



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

REITORIA

Avenida Vitória, 1729 – Bairro Jucutuquara – 29040-780 – Vitória – ES

27 3331-2113

Relatório Final de Auditoria nº 002 - Ano 2015 - AUDIN

Vitória/ES, 24 de fevereiro de 2015.

Ao Sr. Lezi José Ferreira
Pró-Reitor de Administração

Assunto: Ausência de processo licitatório para contratação de locação de imóvel urbano.

Escopo do Trabalho:

O escopo do trabalho é a análise legal da viabilização da locação de imóvel urbano no município de Vitória/ES por dispensa de licitação. O Extrato de contrato foi publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, página 65 de 30 de março de 2010 perfazendo o valor total de R\$ 1.567.800,00 (Um milhão quinhentos e sessenta e sete mil e oitocentos reais) com vigência de 22/03/2010 à 22/03/2013.

Constatação:

A Lei 11.892/2008 veio por intermédio de sua redação, destacar a “possibilidade” caso a administração demonstre o interesse e que aponte em seu estatuto, de instalar a reitoria do Instituto Federal em espaço físico distinto de quaisquer campi que os integram. Segue o texto legal abaixo:

Art. 11. Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores. [\(Regulamento\)](#)
§ 2º A reitoria, como órgão de administração central, **poderá ser** instalada em espaço físico distinto de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que previsto em seu estatuto e aprovado pelo Ministério da Educação.

Sendo assim, apenas em 24/02/2010 foi formalizada a intenção de imediata locação de imóvel urbano, uma vez que a presença da estrutura da reitoria em funcionamento no campus Vitória

estaria trazendo transtornos administrativos, culturais e de identidade. Ficou então, instaurado o processo administrativo nº 23148.000766/2010-11.

Sabido é que para a realização de sua atividade fim, a Administração Pública deve, em diversos momentos, realizar contratos com a iniciativa privada, seja efetuando compras, seja contratando obras ou serviços. A Constituição da República de 1988 traz a exigência de se efetuar o procedimento denominado "licitação" para que o Poder Público selecione a melhor proposta para contratação.

Entretanto, alguns tipos de contratações realizados pelo Poder Público, devido a seu objeto específico, trazem dúvidas quanto à necessidade ou não de realização da licitação, como é o caso das locações de imóveis urbanos. A Lei das Licitações estabelece alguns casos de dispensa de licitação para tal tipo de contrato, mas não consegue prever todas as possibilidades, o que leva à necessidade de maior análise pelos estudiosos do direito e maior cuidado pelos administradores.

A locação de imóvel urbano pela Administração Pública pode enquadrar-se em hipótese de dispensa de licitação, com previsão no artigo 24, X, da Lei das Licitações. Entretanto, ainda não são claros os limites e requisitos para tal enquadramento.

Nesse sentido, buscou-se estudar a locação do prédio da reitoria do IFES buscando analisar o entendimento dos doutrinadores especializados no assunto. Buscou-se trazer, também, as jurisprudências mais relevantes e ilustrativas, bem como decisões, recomendações e consultas dos Tribunais de Contas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz tratam o instituto da licitação, inclusive, como um verdadeiro princípio constitucional. Segundo os autores:

“Está lançado o arcabouço principiológico sobre o qual repousa nossa assertiva de que a licitação, sobre constituir um instrumento técnico-procedimental, representa, na configuração do regime jurídico das contratações da Administração, um princípio em si. Em verdade, o princípio da licitação é uma realidade categórica, que conforma, em nosso País, o sistema jurídico das contratações administrativas. E, como tal, obteve ele expressa consagração, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.”

Na mesma esteira, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acrescenta que, em alguns casos, a garantia trazida pela execução do procedimento licitatório deve dar lugar à tutela de outros interesses, tais como: a economicidade, a segurança nacional, ou mesmo a necessidade de intervir na economia, de maneira a garantir o interesse público. O legislador estabeleceu previamente hipóteses nas quais o princípio da licitação entra em conflito com outros valores igualmente tutelados, relativizando o primeiro nos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Os princípios específicos à licitação referem-se ao da vinculação ao instrumento convocatório – obriga a observância das condições estabelecidas no ato convocatório – e o do julgamento objetivo – determina o uso de critérios objetivos previamente definidos para o julgamento das propostas. A probidade administrativa, regulamentada na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e aqui inserida como princípio, refere-se à necessidade de que o agente público, aquele responsável pela guarda do interesse da coletividade, ter comportamento probo, honesto, responsabilizando-se pessoalmente pelo dano que causar ao erário e pelos atos que afrontarem ao Direito, à moralidade, à ética, às regras da boa administração.

Até julho de 2010, a Lei 8.666/1993 determinava que o procedimento licitatório fundava-se em dois objetivos básicos. De um lado, proporcionar a todos aqueles interessados e que reúnam condições de atender ao objeto pleiteado as mesmas oportunidades de contratar com o setor público, em outras palavras, "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia"; de outro, garantir que a Administração realize o melhor contrato para atender aos interesses públicos, ou seja, "a seleção da proposta mais vantajosa para a administração" (artigo 3º, 1ª parte).

Dentro desse novo propósito acrescido à Lei, quanto ao estabelecimento de preferências ou de condições e cláusulas que limitem a competitividade, a nova redação acrescenta às exceções às vedações impostas ao agente público (art. 3º, § 1º), o disposto no artigo 3º, §§ 5º a 12, da própria Lei n. 8.666/1993; e o artigo 3º, da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como:

[...] o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviços ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por elas estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Já não é mais somente a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração a finalidade da licitação, mas também o são **"a garantia do princípio da isonomia"** e **"a promoção do desenvolvimento nacional sustentável"**.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo, como lembra José de Castro Meira, que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

A regra para toda a Administração Pública é a exigência de licitação para a realização de contratos com os particulares. Acrescenta José Cretella Júnior que a licitação constitui-se num pressuposto indispensável da contratação pelo Poder Público, sendo considerados nulos os contratos celebrados pela Administração com terceiros quando não obedecem ao respectivo procedimento licitatório.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. **A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.**

Feita esta introdução, e, entrando no campo da locação de imóvel pela Administração Pública, vemos que esta está tratada na Lei das Licitações, na categoria de serviço, conforme artigo 6º, II:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:
II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Relatório Final de Auditoria nº 02 - Ano 2015 - AUDIN

Para os serviços, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório para as locações de imóveis urbanos pela Administração Pública, desde que assinados após a entrada em vigor da Lei n. 8.666/1993.

A licitação dispensável ou dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida, mas, diante das peculiaridades do caso, previu a lei que a realização da licitação não resultaria produtora para os interesses perquiridos. A dispensa é, portanto, uma criação legislativa, e se resume aos casos previstos. Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que nem aqui a licitação é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Para a locação de imóvel urbano pela Administração Pública, é previsto, no artigo 24, da Lei das Licitações, caso de dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - A locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

O dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para a locação de imóvel urbano **quando há impossibilidade de o interesse público ser satisfeito por outro imóvel, que não aquele selecionado.**

A Lei determina de maneira cumulativa os seguintes requisitos para a dispensa de licitação de imóvel urbano: **(1) ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, (2)**

cuja s necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, (3) desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, (4) segundo avaliação prévia.

Por essa razão, devemos nos voltar à doutrina para analisar o que a lei nos requer. Em primeiro lugar, a permissão para a contratação direta refere-se a imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração. *De acordo com Hely Lopes Meirelles, a dispensa se baseia no fato de que as características de localização, dimensão, edificação e destinação do imóvel seriam, de tal forma, específicas, que não haveria outra escolha.* O que não nos parece ser o caso auditado. *Acrescentam Rigolin e Bottino que antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse público por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel para atendê-lo. Deve-se, portanto, efetuar pesquisa no mercado, para verificação da inexistência de outro imóvel que apresente condições de atender ao interesse público. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União* (TCU -Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 607). *Utilize, ao proceder à compra ou à locação de imóvel, o art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, somente quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o ÚNICO que atende o interesse da administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo (Acórdão 444/2008 Plenário).*

Tanto a demonstração de que o imóvel locado atualmente pela reitoria é o único cabível, tanto o estudo de viabilidade (demonstrando ser mais vantajoso locar do que comprar um imóvel) se mostram ausentes no processo administrativo nº 23147.000766/2010-11, indo contra as determinações da Corte Administrativa.

No ano de 2013, deu-se início ao Processo nº 23147.000845/2013-69, onde o IFES tornou público o Edital de Chamamento Público nº 01/2013, cujo objeto seria a verificação junto ao mercado de imóveis destinados à instalação, localização e compatibilidade de espaço para funcionamento da reitoria. O resultado do chamamento foi formalizado na ata abaixo transcrita:

ATA DE JULGAMENTO FINAL DAS PROPOSTAS REFERENTES AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO NÚMERO ZERO UM BARRA DOIS MIL E TREZE, PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA JUNTO AO MERCADO, DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL PARA LOCAÇÃO.

[...] “tratamento de saúde, fato este que impactou na conclusão dos trabalhos. Dando continuidade, foram apresentadas as seguintes considerações: 1) As propostas apresentadas pelas empresas BLUE PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e RÓDRIGO PROSDOCIMI IMÓVEIS LTDA foram consideradas classificadas; 2) com base nas conclusões dos relatórios apresentados pela Assessora Técnica de Engenharia e pelo Técnico de TI, respectivamente, quanto a infra-estrutura física, elétrica, hidrossanitária, de refrigeração, de proteção quanto a descargas atmosféricas e de conectividade e rede de dados, verificou-se que ambos os imóveis ofertados atendiam as exigências do Edital, entretanto, que haveria necessidade de algumas intervenções objetivando adequar às necessidades do Ifes; 3) As diferentes e impactantes características dos imóveis apresentados, bem como o preço ofertado, por metro quadrado, foram decisivos no julgamento. Dante de todo o exposto, esta Comissão conclui que a proposta mais vantajosa para a Administração é a da empresa RÓDRIGO PROSDOCIMI IMÓVEIS LTDA, cujo imóvel proposto, além de apresentar uma área construída de 3.914m², que se concretiza como mais adequada às necessidades da Reitoria do Ifes, uma vez que possibilitará a acomodação de toda a sua estrutura, apresenta também o menor preço por metro quadrado, no valor de quarenta e cinco reais, em contraponto à empresa BLUE PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, que apresentou um imóvel com área construída de 3.020m² dividida em doze pavimentos contínuos, ao valor de quarenta e nove reais e cinquenta centavos por metro quadrado. Finalizando, o Sr. Presidente informou aos demais membros sobre a necessidade de comunicar aos participantes deste chamamento público sobre o resultado do julgamento, bem como divulgá-lo no sítio do Ifes. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, determinando que se lavrasse a presente ata, que depois de lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão.x.x.x.x.x.x”

Essa ata comprovou a existência de outros imóveis possíveis de ocupação por parte da reitoria na cidade de Vitória/ES.

Para a dispensa, lembra Marçal Justen Filho, é necessário constar no processo os documentos que comprovem não haver outro imóvel similar e disponível. Deve-se também comprovar a impossibilidade de satisfazer o interesse público de qualquer outra maneira. Assim, cabe à Administração, além de diligenciar a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos para contratação direta com dados concretos, selecionar a melhor proposta possível, repudiando escolhas meramente subjetivas.

Para Diógenes Gasparini, a excepcionalidade se justifica pela natureza da atividade administrativa e pelas especificidades requeridas para o imóvel, que acabam por torná-lo um **"bem singular"**, nas palavras do autor:

[...] quando, por exemplo, a natureza do serviço exige do imóvel onde será instalado certas características (altura do pé-direito, natureza da construção), tanto quanto o é a localização (próximo a um serviço já instalado), por exemplo. Com essa indicação a Administração Pública torna o bem singular; não há outro bem que possa atender aos

seus reclamos, e em razão disso pode-se comprá-lo ou locá-lo sem licitação. A hipótese só prestigia a entidade que, em tese, está obrigada a licitar, quando compradora ou locatária. Quando vendedora de bem imóvel, a disciplina é a estatuída no art. 17 do Estatuto federal Licitatório e quando locadora, a regra é a licitação, dado que seu bem pode interessar a mais de uma pessoa, salvo a hipótese da alínea f do inciso I desse artigo.

Marçal Justen Filho na mesma linha, acrescenta:

Quando a Administração precisa de um imóvel em localização especial, para uma destinação peculiar, mitigada deverá ser a competição entre os particulares. Exemplo claro de ponderação de interesses. Tamanha a possibilidade de se dispensar o certame que há autores que defendem, inclusive, que o presente caso é de inviabilidade de competição. Como se inexigibilidade fosse.

A dispensa de licitação deverá ser devidamente motivada, de modo a legitimar a dispensa.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade Administrativa - Locação de imóvel com dispensa de licitação - Artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93 - Contratação direta sem qualquer fundamentação - Imóvel locado inadequado à sua destinação – Permaneceu sem utilização pelo prazo de 1 ano – Lesão ao erário – Responsabilidade pessoal do agente político – Recurso não provido. (TJ/SP. Apelação Cível n. 820.207.5/2-00 - Comarca de Marília).

A contratação pela Administração Pública pressupõe que haja dotação orçamentária para tal despesa. Como dispõe o artigo 167, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Dessa forma, antes de se realizar a licitação, deve o agente administrativo verificar a devida previsão orçamentária.

Cita-se também a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000) que trouxe exigências adicionais ao procedimento licitatório. Tal norma estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (artigo 1º), que é definida em seu artigo 1º, §1º, como segue:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas,

mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Visando, portanto, a uma gestão responsável dos recursos públicos, a LRF trouxe novas exigências ao procedimento licitatório, como os documentos previstos no artigo 16, I e II, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Para a LRF, artigo 16, §1º, I, somente é considerada adequada com a lei orçamentária anual "a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício". Da mesma forma, a despesa somente é considerada compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, "se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições".

A locação de imóvel constitui-se em despesa de caráter continuado, já que, os tais contratos, de modo geral, se alongam por mais de dois anos, ou dois exercícios, como estabelece o artigo 17, da LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
Os procedimentos para tais contratos deverão, portanto, ser instruído com "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes" (artigo 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (artigo 17, § 1º).

O agente administrativo que inobserva os preceitos previstos na Lei das Licitações pode ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, como prevê seu artigo 82:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e

nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

O artigo 89 da Lei das Licitações é claro ao estabelecer que "dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade" constitui-se em crime punível com detenção, de três a cinco anos, e multa. O parágrafo único do mesmo artigo acrescenta que incorre na mesma pena aquele que, "tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público". Decorre daí, que os sujeitos ativos do delito podem ser tanto o agente público que ilicitamente deixou de realizar o procedimento licitatório prévio à contratação, quanto o particular que de tal ação se beneficiou.

Quem ordenar despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório, quando este for exigível, poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, sem prejuízo da multa pecuniária a que se referem os artigos 71, inciso VIII, da Constituição Federal e 76, inciso XIII, da Carta Estadual. (TCE/MG. ENUNCIADO DE SÚMULA 89. Publicado no Diário Oficial de MG de 08/10/91 - pág. 32 – Ratificado no Diário Oficial de MG de 26/08/97 - pág. 18 – Mantido no Diário Oficial de MG de 26/11/08 - pág. 72).

Diante do exposto, passo a recomendar:

Recomendação:

1 – Recomendo apresentar os estudos de viabilidade que demonstrem as vantagens da locação do imóvel nas condições em que foi realizada em comparação à aquisição de terreno e construção de imóvel próprio.

Manifestação do Gestor:

Não houve manifestação do gestor, mesmo com concessão de prorrogação de 30 dias no prazo final.

Análise da Auditoria Interna:

Tendo em vista a ausência de manifestação do gestor, fica mantida a recomendação.

2 – Recomendo apurar responsabilidades pela não adoção de licitação na seleção do referido imóvel para locação, diante da identificação prévia da existência de outras alternativas de mercado.

Manifestação do Gestor:

Não houve manifestação do gestor, mesmo com concessão de prorrogação de 30 dias no prazo final.

Análise da Auditoria Interna:

Tendo em vista a ausência de manifestação do gestor, fica mantida a recomendação.

3 – Recomendo adotar imediatas providências com vistas à deflagração de certame licitatório para seleção de imóvel que atenda às necessidades do IFES quanto aos aspectos técnicos e operacionais que motivaram a presente locação.

Manifestação do Gestor:

Não houve manifestação do gestor, mesmo com concessão de prorrogação de 30 dias no prazo final.

Análise da Auditoria Interna:

Tendo em vista a ausência de manifestação do gestor, fica mantida a recomendação.

4 – Recomendo proceder à anulação do contrato vigente, pois na visão da melhor doutrina “a licitação constitui-se num pressuposto indispensável da contratação pelo Poder Público, sendo considerados nulos os contratos celebrados pela Administração com terceiros quando não obedecem ao respectivo procedimento licitatório.” (José Cretella Júnior).

Manifestação do Gestor:

Não houve manifestação do gestor, mesmo com concessão de prorrogação de 30 dias no prazo final.

Análise da Auditoria Interna:

Tendo em vista a ausência de manifestação do gestor, fica mantida a recomendação.

5 – Recomendo comprovar, ainda que por declaração de responsável (administração) de que a cláusula oitava do contrato (abatimento de benfeitorias nos aluguéis) está sendo cumprida.

Manifestação do Gestor:

Não houve manifestação do gestor, mesmo com concessão de prorrogação de 30 dias no prazo final.

Análise da Auditoria Interna:

Tendo em vista a ausência de manifestação do gestor, fica mantida a recomendação.

Disposições Finais:

Na forma da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01, DE 06 DE ABRIL DE 2001, as atividades das unidades de auditoria interna guardam similitude àquelas exercidas pelos órgãos/unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, portanto, na forma do item 13 da referida IN, este relatório poderá ser enviado a outras autoridades interessadas, dependendo do tipo ou forma de auditoria/fiscalização realizada.

Atenciosamente,

Abdo Dias da Silva Neto
Auditor
Mestre em Gestão Pública
OAB/ES: 13.456

Este documento segue com cópia para o Conselho Superior.